



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 11522.000119/2003-61
Recurso nº 155.583 - Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.200
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO: 1999

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INTÂNCIA

Sendo certo que ampla defesa deve ser garantida e resguardada a todos os contribuintes, seja em âmbito administrativo ou judicial, nos termos do art. 5, LV da Constituição Federal, entendemos no sentido de que a decisão recorrida, ao se esquivar da análise de argumento essencial para o desenvolvimento do processo, restou maculada por vício que lhe conferiu a pecha da nulidade.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão da 2ª TURMA da DRJ-BELÉM/PA para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS – Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração, referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998, lavrado para constituir Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no montante de R\$ 61.240,36, nele compreendidos imposto, multa de ofício e juros de mora, decorrente de procedimento de verificação das obrigações acessórias da Recorrente, tendo sido constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de trabalho com vínculo empregatício.

Irresignada, a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 59/66, refutando por completo o lançamento de ofício, alegando, em síntese, que:

- a) a multa de ofício lançada mostra-se totalmente incabível, já que não há ilícito fiscal, eis que não ocorreu qualquer transgressão a preceito legal;
- b) a informação recebida dos rendimentos recebidos na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício de 1999 opera uma verdadeira confissão espontânea, pelo que possibilita a exclusão de multas, seja de ofício ou de mora;
- c) Por fim, além de citar farta jurisprudência, solicita que lhe seja dispensada a multa aplicada, sendo certo que não houve a omissão de rendimentos, e, ato contínuo, pede a correção de seu valor, que incluiu em sua base de cálculo a contribuição previdenciária.

Às fls. 98, a Recorrente pede a desistência parcial do recurso interposto, para discutir somente a multa de ofício que entende indevida, incluindo o restante do crédito tributário no Parcelamento previsto na lei 10.684/2003, ficando, portanto, delimitado o litígio no valor de R\$ 19.163,16, a título de multa de 75%.

Às fls. 131, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem manter o lançamento de ofício, em decisão que, segundo a autoridade administrativa de primeira instância, estava dispensada da elaboração de ementa, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EXERCÍCIO: 1999

Dispensa de elaboração da ementa nos termos do art. 1, inciso I da Portaria SRF n. 1.364.

Lançamento procedente"

Às fls. 142/173, inconformada com a r. decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou o presente o Recurso Voluntário, reiterando as razões lá apresentadas quando na apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme apurado em detalhada análise dos autos desse processo, certo é que a Recorrente, via Impugnação (fls. 113/127), suscitou em preliminar a nulidade dos lançamentos efetuados, posto que não fora cientificada do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal, conforme determinado em legislação específica.

Ocorre que a decisão recorrida não se pronunciou sobre tal preliminar - assaz importante, a nosso sentir, para o escorreito deslinde do feito - promovendo sua análise tão-somente quanto ao mérito do processo e concluindo pela correção do lançamento procedido.

Nesse sentido, uma vez que ampla defesa deve ser garantida e resguardada a todos os contribuintes, seja em âmbito administrativo ou judicial, nos termos do art. 5, LV, da Constituição Federal, entendemos no sentido de que a decisão recorrida, ao se esquivar da análise de argumento essencial para o desenvolvimento do processo, restou maculada por vício que lhe conferiu a pecha da nulidade. É esse, inclusive, o entendimento uníssono de Egrégio Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDAMENTAL.

*A falta de apreciação de argumentos fundamentais apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive."*¹

Em face do exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida e, conseqüentemente, todos os atos processuais praticados posteriormente a mesma, devendo a DRJ recorrida apreciar as razões alegadas pela Recorrente em sede de preliminar em sua Impugnação, pela qual pleiteia a nulidade dos combatidos lançamentos fiscais.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

Relator SANDRO MACHADO DOS REIS

¹1º Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, RV 148 439, Relator Walber José da Silva, sessão de 05/08/2008